



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº: 10384.000223/91-10

Sessão de: 28 de abril de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.723

Recurso nº: 89.630

Recorrente : LONGUINHO BENVINDO COELHO

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

**PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O Recurso voluntário deve ser interposto no Prazo Previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LONGUINHO BENVINDO COELHO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em não conhecer do recurso por **perempto**. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

*[Assinatura]*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

*[Assinatura]*  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ga/ac



Processo nº: 10384.000223/91-10  
Recurso nº: 89.630  
Acórdão nº: 202-05.723  
Recorrente: LONGUINHO BENVINDO COELHO

### RELATÓRIO

Conforme Aviso de Cobrança de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 4.207,22, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Panela, cadastrado no INCRA sob o nº 127.078.008.958/0, localizado no município de Jaicós - PI.

Defendendo-se (fls. 01), o Contribuinte apresentou o fato de o imóvel ter somente 8 ha inexplorados e não ter assalariados em sua exploração.

A fls. 05 manifesta-se o INCRA, opinando pela manutenção do lançamento do imposto.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 09/10, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
REDUÇÃO DO IMPOSTO  
INSCRIÇÃO CADASTRAL.

"O lançamento do imposto baseia-se nos dados que o INCRA dispuser, cabendo ao contribuinte sua prévia atualização.

Art. 19, parágrafos 2º e 3º Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980.  
PEDIDO IMPROCEDENTE."

Cientificado da Decisão de Primeira Instância em 20/12/91, o Contribuinte recorre a este Conselho, fls. 16, em 04/02/92, limitando-se a alegar que a referida decisão está em desconformidade com a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP e a Declaração do Sindicato Rural de Jaicós, cujas cópias foram anexadas às fls. 18/19 e 22, respectivamente.

E o relatório.

*Assi*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10384.000223/91-10

Acórdão nº: 202-05.723

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES**

Intimado da decisão recorrida, em 20/12/91, o Contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário em 04/02/92, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 21/01/92, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, de 06/03/72.

Com essas considerações, VOTO pelo não conhecimento do recurso, porque apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

TARASIO CAMPELO BORGES